



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001518/96-02
Recurso nº : 119.072
Matéria : IRPJ – Ano:1996
Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº : 108-05.695

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO -
FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento do imposto de
renda, durante o ano-calendário de 1996, apurado com base na receita
bruta auferida mensalmente, sujeita a pessoa jurídica ao pagamento
do tributo com os acréscimos legais previstos na legislação tributária
federal.

MOMENTO DA OPÇÃO - O direito de optar pela tributação com base
no lucro presumido deve ser exercida por ocasião da apresentação
espontânea da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Processo nº : 10640.001518/96-02

Acórdão nº : 108-05.695

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *Am Jm*

Gal

Processo nº : 10640.001518/96-02

Acórdão nº : 108-05.695

Recurso nº : 119.072

Recorrente : SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA.

RELATÓRIO

O SUPERMERCADO ESTELIMA LTDA, com sede na Rua Antônio Ladeira, 62, município de Santos Dumont/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente favorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, consubstanciada no Auto de Infração de fls.05/10, face a falta de recolhimento do imposto de renda mensal apurado por estimativa, no período de janeiro a julho /96, constatada pelo Fisco, no decorrer do ano-calendário de 1996.

Inconformada, ingressa, tempestivamente a autuada, com a impugnação de fls.11/17, alegando, em síntese:

1- embora sujeita ao pagamento mensal do IRPJ na forma da Lei nº38.981/95, vinha apurando seus resultados mediante levantamento de balanços e balancetes de suspensão e redução conforme lhe faculta a lei;

2- nesse período, os resultados se mostraram negativos, segundo se verifica de suas demonstrações financeiras, razão pela qual deixou de efetuar os recolhimentos;

3- os demonstrativos contábeis não foram apresentados ao Fisco por estarem fora de seu estabelecimento e por falta de esclarecimento a autoridade fiscal decidiu considerá-los inexistentes, aplicando-lhe regime incompatível com sua condição de empresa deficitária; *mm*

Get

Processo nº : 10640.001518/96-02

Acórdão nº : 108-05.695

4- cita o "caput" e § 2º do art.35 da Lei nº8.981/95, que autoriza a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, quando, por meio de balanços o balancetes mensais, a empresa demonstre a existência de prejuízos fiscais;

5- traz à lide textos nesse sentido publicado por Carlos Maximiano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito* e por Washington de Barros Monteiro em *Curso de Direito Civil*.

Com vistas a instruir o processo, foram anexados os extratos obtidos em Consulta On Line - IRPJ (fls.19/22).

Às fls.22/28, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.310/98, assim ementada:

"MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO PRESUMIDO.

APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Falta de Recolhimento - O imposto sobre o lucro presumido é devido mensalmente, à medida em que as receitas forem auferidas. Constatada a falta de recolhimento do Imposto, por auditoria fiscal realizada no decorrer do ano-calendário, deve-se efetuar o lançamento mediante procedimento de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte." *mm*

Gas

Processo nº : 10640.001518/96-02

Acórdão nº : 108-05.695

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.34/41, em 20/02/99, representada por seu procurador legalmente habilitado, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº 1.621/97

É o relatório. *msm*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cst' or similar, located below the text 'É o relatório. msm'.

Processo nº : 10640.001518/96-02

Acórdão nº : 108-05.695

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno de falta de recolhimento do imposto de renda - mensal no valor de R\$ 7.995,65 e acréscimos legais, referentes ao período de apuração de janeiro a julho de 1996.

Alega a recorrente que deixou de recolher o imposto mensalmente em função dos resultados negativos apurados neste período, mediante levantamento de balanços e balancetes de suspensão e redução, conforme lhe faculta a lei.

Através do Termo de Intimação de fl.01 a fiscalizada foi intimada a informar, por escrito, a forma adotada para apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996.

Em resposta, informou textualmente “no ano base de 1996 apuramos o imposto de renda e contribuição social com base no Lucro presumido” (fl.02).

Também, em 06/05/97 apresentou entrega espontânea da DIRPJ/97, optando pelo Lucro Presumido, conforme consulta on line (fls.19/20).

Por conseguinte, a recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, renunciando definitivamente à apuração com base no lucro real.

 *Marcia Maria Loria Meira*

Processo nº : 10640.001518/96-02
Acórdão nº : 108-05.695

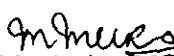
A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art.44 da Lei nº 8.981/95, as pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 UFIR no ano-calendário, poderão optar, **por ocasião da entrega da declaração de rendimentos**, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

O imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês será considerado definitivo (§ 2º art.44, Lei nº 38.981/95).

Portanto, uma vez que a recorrente optou pela tributação com base no lucro presumido, estava obrigada a efetuar o pagamento do imposto de renda mensalmente, até o último dia do mês subsequente, calculado com base na receita bruta mensal auferida na atividade. A ausência de recolhimento mensal constatada pelo fisco no decorrer do ano - calendário, enseja lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Face ao exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 1999.


Marcia Maria Loria Meira

